



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo n°. : 243-65.2012 - Classe RE - Protocolo n° 64.406/2012
Assunto: Recurso eleitoral - Direito de Resposta - Propaganda
Eleitoral - 47ª ZE/MT - Barra do Garças/MT
Recorrentes: Adalto de Freitas Filho
Sandro Luis Costa Saggin
Recorrido: Roberto Ângelo de Farias
Relator: Exmo. Sr. Pedro Francisco da Silva

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Adalto de Freitas Filho** e **Sandro Luis Costa Saggin** (fls. 27/33), com o intuito de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral (fls. 13/14v°), que, apesar de indeferir pedido de direito de resposta, apresentado por **Roberto Ângelo Farias** (fls. 02/06), determinara *ex officio* o recolhimento, em 48 horas, de panfletos produzidos pelos ora recorrentes.

Alegam os recorrentes que, ao determinar a sua notificação para recolhimento dos panfletos em 48 horas, o juízo o fez sem qualquer fundamentação, tendo ainda extrapolado seu poder de polícia, por agir de ofício, sem pedido expresso, em ofensa ao princípio da inércia da jurisdição, e ao disposto no Provimento 9/2012 do TRE/MT, e na Súmula 18 do TSE.

Alegaram que não houve propaganda irregular, e sim, crítica natural do pleito, através de informações verídicas prestadas ao público, judicialmente comprovadas, de modo que a decisão violara o direito à informação e a liberdade de pensamento.

Contrarrazões acostadas às ff. 115/118.

Relatório sucinto.

Analisando os autos, verifico assistir razão, em parte, ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Com efeito, na decisão de fls. 13/14vº, o r. juízo da 47ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de **direito de resposta**, com fulcro no art. 295, parágrafo único, III, do CPC, julgando extinta a representação eleitoral sem resolução de mérito, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, § 3º, do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal para direito de resposta a mensagem em panfleto.

Todavia, logo em seguida, proferiu decisão com o seguinte conteúdo:

"Notifiquem-se, imediatamente, os representados para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, recolherem os panfletos distribuídos pela cidade e depositarem o material coletado em cartório da 47ª Zona Eleitoral, sob pena, no caso de descumprimento, de incorrerem nas sanções elencadas no art. 347, do Código Eleitoral" (fl. 14).

Que tal decisão ocorreu *ex officio*, não restam dúvidas, pois o pedido inicial, além de referir-se a direito de resposta, buscava apenas, em sede de liminar, que os *representados se abstivessem de distribuir mais panfletos*, como se vê à fl. 05.

No que tange à prolação de decisão de ofício, mesmo em sede de propaganda eleitoral, não merece censura a decisão, tendo em vista que o poder de polícia, ínsito à Justiça Eleitoral, de caráter singularmente *dúplice, judicial e administrativo*, é previsto em vários dispositivos legais, a exemplo dos arts. 249 do CE e 41, § 2º da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 249 do Código Eleitoral: **"O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública."**

Art. 41, § 2º, da Lei 9.504/97: **"O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet."**

No mesmo sentido já decidiu o egrégio TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

1 - PROPAGANDA - DIREITO DE RESPOSTA - ART. 20 DA LEI NO. 7.773. 2 - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 249 DO CÓDIGO ELEITORAL. O TSE, PODE, DE OFÍCIO EXERCER O PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO.

(REPRESENTAÇÃO nº 10454, Resolução nº 15745 de 17/10/1989, Relator(a) Min. ROBERTO FERREIRA ROSAS, Publicação: DJ 05/06/1990, Página 5114 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 2, Tomo 1, Página 293).

Ademais, a atuação *ex officio* do juízo eleitoral, em sede de propaganda eleitoral - embora sempre pautada numa análise de razoabilidade entre a liberdade de expressão e a utilização de propaganda irregular ou ilícita para fins vedados - , poderia ser baseado até mesmo no poder geral de cautela, inerente ao juízo, não sendo caso de aplicação da Súmula 18/TSE ou da Resolução 9/2012-TRE/MT, as quais - salvo melhor juízo - abarcam situação diversa da existente nestes autos.

Todavia, o que não se pode admitir, é como *in casu*, a restrição de propaganda eleitoral, pelo órgão judicial, sem qualquer fundamentação fática ou jurídica.

Como cediço, a Constituição Federal prescreve que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" (CF, art. 93, IX, g.n.).

Nesse contexto, é possível afirmar que na decisão de fls. 13/14vº **inexiste qualquer fundamentação ou motivação, ainda que indireta**, para a determinação contida em seu final, de recolhimento dos panfletos publicados pelo recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Poderia a decisão ter apontado a eventual ilicitude ou abusividade do conteúdo do panfleto de fl. 08, com base em eventual injúria praticada contra o recorrido (não se vislumbra difamação ou calúnia, vez que não foi imputado qualquer fato determinado, e muito menos crime determinado), mas todavia, não o fez.

Por mais que se busque na referida decisão, não há conteúdo a justificar a determinação tomada, não servindo para tanto, o segundo parágrafo de fl. 13 (iniciado por "Urge salientar ..."), que apenas comenta sobre a inadequação da via eleita, para o fim almejado pelo representante, e tampouco, o segundo parágrafo de fl. 14 (iniciado por "Todavia, advirto..."), que se trata de mera "advertência" ao representante, para que não ultrapassasse as prescrições da legislação eleitoral, caso queira publicar, por conta própria, panfletos com resposta ao seu adversário.

Nessas circunstâncias, a ausência de fundamentação leva à **nulidade** do julgado, por não haver como questionar as razões do julgado, tendo em vista a inexistência destas.

Com efeito, não há como tecer quaisquer considerações recursais sobre a regularidade ou não, a legalidade ou não, da propaganda patrocinada pelo recorrente, se a decisão objurgada nada manifestou sobre isso.

Como se vê, há intensa correlação do princípio constitucional que determina a fundamentação das decisões, com o exercício do **contraditório e da ampla defesa**, que também restaram feridos no presente caso.

A uma, porque, como já dito, é impossível discutir fundamento ou razão inexistentes. A duas, porque a referida decisão em momento algum - ainda que de forma postergada, após eventual concessão liminar - permitiu ao recorrente que exercesse o contraditório e a ampla defesa, esboçando suas razões, na tentativa de convencer o julgador do desacerto de eventual liminar.

Caso o juízo tivesse concedido tal oportunidade ao recorrente, ele poderia talvez influenciar a decisão judicial, através dos documentos que juntou às fls. 38/107, nos quais procurou



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

demonstrar serem verdadeiras as imputações feitas ao seu oponente, no panfleto em questão.

Todavia, como isso não ocorreu, os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa também foram ofendidos, reforçando a **nulidade** da decisão objurgada, sendo exigência de direito a sua exclusão do mundo jurídico, para que outra seja proferida em seu lugar.

De outra banda, em que pesem as duras críticas tecidas no panfleto ao recorrido, parece-me que não extrapolaram o aceitável no embate político. Não se trata de imputações totalmente descabidas, embora por certo possam ter sido exageradas mediante a utilização do termo "laranjas". Mas, no essencial, a propaganda negativa naturalmente causa desagrado naquele que é seu alvo.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso de fls. 27/33, para que este E. Tribunal, reconhecendo a existência de ofensa a postulados constitucionais, declare a nulidade parcial da decisão de fls. 13/14v° (relativamente à determinação para recolhimento de panfletos) e, determine o retorno dos autos para que seja sanada a falta de fundamentação, **ou** que, entendendo a causa madura, decida desde já a respeito da apreensão.

Cuiabá/MT, 14 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL